

LEI MUNICIPAL Nº 1.218, DE 20/03/2009

cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I - DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I - Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação. (NR) (redação estabelecida pela Lei Municipal nº 1.288, de 10.03.2010)
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º (---)

I - dotações do Orçamento Geral do estado ou município, classificadas na função de habitação; (redação original)

Seção II - Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares. (NR) (redação estabelecida pela Lei Municipal nº 1.288, de 10.03.2010)

§ 1º A composição e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo por meio de decreto.

§ 2º A presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário do Poder Executivo do Município.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá ao Poder Executivo Municipal proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 5º O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- 01 (um) representante do Poder Executivo;
- 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- 01 (um) representante da Igreja Católica;
- 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;
- 01 (um) representante das Maçonarias;
- 01 (um) representante do Rotary-Clube;
- 01 (um) representante do Lions-Clube;
- ¼ (um quarto) de representantes dos movimentos populares ou de associações de bairros no caso de não existência de movimentos organizados.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo representante do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao representante do Poder Executivo Municipal, proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários para o exercício de suas competências. (redação original)

Seção III - Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
 - II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
 - III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
 - IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
 - V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
 - VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
 - VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.
- Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV - Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I** - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;
- II** - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III** - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV** - deliberar sobre as contas do FHIS;
- V** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI** - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a [Lei Federal nº 11.124](#), de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT
AOS 20 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2.009

JOÃO ROBERTO FERLIN
Prefeito Municipal